



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>29</u>
<u>077/2020</u>
Protocolo

Diadema, 17 de junho de 2020

OF. C. GP Nº 046/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sou compelido a vetar parte do Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento.

A não aquiescência recai sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020; mais especificamente relativo aos arts. 2º, 3º e 4º, do mencionado projeto, não havendo oposição em relação à outras.

Razões de Veto

Antes de adentrar ao mérito das razões da oposição à parte ao Projeto de Lei Complementar original, pertinente se mostra tecer comentários gerais sobre a figura do veto, que é um mecanismo de controle na edição da lei, cuja competência foi atribuída exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República de 1988 exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais regentes da Federação nacional, quais sejam: o princípio da harmonia e o princípio da independência entre os poderes, presentes no seu art. 2º, que estabelece: *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

18-JUN-2020 11:55:000474 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... ³⁰
077/2020
.....
Protocolo

Referido dispositivo traz os Poderes que, na verdade, contemplam as funções dos órgãos que externam a vitalidade do Estado – função legislativa, função executiva e função jurisdicional.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*strito senso*), de converter a lei em ato individual e concreto, especialmente no que interessa à população; e chefia da administração, ao materializar no cotidiano as condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público.

O Poder Legislativo, por sua vez, tem como função precípua a criação de espécies normativas; destacando-se também no exercício da função fiscalizadora.

O Poder Judiciário, órgão de natureza técnica, tem a função de aplicar a norma geral ao caso concreto, decidindo o impasse.

A independência entre os órgãos do Poder não é absoluta; o sistema brasileiro vigente permite a interferência de um Poder em relação ao outro, em situações pontuais autorizadas pela Lei Maior, que visam o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, ou seja, de controle e equilíbrio, para evitar o arbítrio e os abusos; com o objetivo final de tutelar o interesse da coletividade. Dentro desta ideia é que é dado ao Executivo vetar proposições que possam ferir a Constituição Federal e/ou o interesse público.

Após as ponderações supra, que, como já dito, abrange aspectos gerais do veto, passo a me reportar à hipótese em exame.

Início indicando as razões de oposição ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020.

O Projeto de Lei Complementar original versa a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 31
077/2020
..... Protocolo

Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento.

A redação dos arts. 2º, 3º e 4º macula os objetivos colimados, uma vez que a concessão de descontos de 5% (cinco por cento) sobre as mesmas parcelas (maio a agosto) do exercício de 2021 aos contribuintes que pagaram o IPTU do exercício de 2020 à vista ou que pagaram ou pagarão as parcelas nos respectivos vencimentos originais, afronta o disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Isso porque, tais dispositivos culminariam a conceder benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições, como é o caso deste ano de 2020 no qual serão realizadas as eleições municipais.

Ademais, poderia denotar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Portanto, restam claras a impossibilidade de se sancionar os arts. 2º, 3º e 4º do referido Projeto de Lei Complementar.

São estas as razões que motivam o envio do presente Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, relativo aos art. 2º, 3º e 4º, que, como demonstrado, padecem de ilegalidade e são contrárias ao interesse público.

Desta forma, justificado o veto, nos termos do § 2º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, restituo o assunto ao reexame desse Sodalício.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares, os protestos de elevada estima e lúdima consideração.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... ³²
077/2020
.....
Protocolo

Atenciosamente



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
parecer.

Data: 24/6/2020



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente